

VOTO

Neste processo de tomada de contas especial, examinam-se embargos opostos por Bianca Borsatto, pesquisadora do CNPQ, ao Acórdão 3.371/2022-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal rejeitou recursos de reconsideração que haviam sido opostos pela responsável contra o Acórdão 7.366/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, mediante o qual foram julgadas irregulares as contas da recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Considerando a análise da prescrição realizada de ofício por esta Corte no recurso de reconsideração, a recorrente alega que a decisão precisa ser revista por ter havido omissão ao analisar a prescrição sem verificação da legalidade das intimações endereçadas “incorretamente” ao e-mail bbgalera@pq.cnpq.br. Menciona, ainda, que é essencial a análise da peça 16, uma vez que a nulidade da intimação afeta diretamente a contagem do prazo prescricional.

3. Inicialmente, observo que o recurso apresentado (peça 84) solicita o provimento do “presente embargo de declaração” no item 3 e ao final requer o provimento do “presente recurso de reconsideração” no item 4. Assim, considerando que o art. 285 do Regimento Interno desta Corte estabelece que o recurso de reconsideração pode ser formulado uma só vez e que a requerente alega omissão, deve-se acolher o presente recurso como Embargos de Declaração com base no art. 287 do Regimento que prevê os casos de “obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal”.

4. Desta forma, quanto à admissibilidade, os embargos em exame podem ser conhecidos por este Tribunal, visto que cumprem os requisitos gerais e específicos previstos na legislação.

5. Quanto à alegada ilegalidade referente às notificações encaminhadas para o e-mail bbgalera@pq.cnpq.br, o que representaria “prejuízo em defesa da notificada, ensejando a nulidade dos atos e/ou citação...” (peça 16, pag 2-3), verifico que se tratam de notificações realizadas durante a fase interna da apuração dos fatos.

6. Seguindo a jurisprudência desta Corte, a instauração do contraditório, para fins de condenação dos responsáveis por parte do TCU, se dá na fase externa do processo de contas especiais, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pela Administração na fase interna da tomada de contas especial. Neste sentido destaco o Acórdão 7.880/2014-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 9.091/2021-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas e Acórdão 1.605/2022-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

7. De fato, considerando a citação regular da responsável na fase externa da presente TCE, verifico que diante dos critérios da recém-publicada Resolução-TCU 344/2022, também não há prescrição devido a ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e intercorrente de três anos.

8. No presente caso, tendo em vista a omissão de prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo da prescrição é o dia seguinte à data final para entrega da prestação de contas, que corresponde a 20/2/2016, segundo o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022. Destaco, ainda, que ocorreram causas interruptivas da prescrição, segundo o art. 5º da mencionada norma, tais como o parecer da auditoria interna, de 30/10/2017, a autuação do presente processo, em 15/9/2019, o aviso de recebimento da citação, em 16/4/2020, e o Acórdão condenatório, de 4/5/2021.

9. Diante do exposto, está demonstrado que o acórdão em discussão não incorreu em omissão, nem houve a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, por consequência, os embargos de declaração apresentados por Bianca Borsatto devem ser conhecidos e rejeitados.



Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator